

# Informativo comentado: Informativo 1053-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- É *inconstitucional* lei estadual que obriga as operadoras de planos saúde a assegurar atendimento médico-hospitalar integral e adequado às pessoas com deficiência.

#### IMUNIDADE PARLAMENTAR

- Não estão protegidas pela imunidade parlamentar as manifestações injuriosas de Senador proferidas em redes sociais de forma dolosa e genérica, com intenção de destruir reputações, sem qualquer indicação de prova que pudesse corroborar as acusações.

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### SERVIDORES PÚBLICOS

- É *inconstitucional* a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF.

### DIREITO AMBIENTAL

#### POLUIÇÃO

- Ainda é *constitucional* a Resolução 491/2018 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que dispõe sobre padrões de qualidade do ar. Entretanto, nova norma deve ser ditada.

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

**É *inconstitucional* lei estadual que obriga as operadoras de planos saúde a assegurar atendimento médico-hospitalar integral e adequado às pessoas com deficiência**

ODS 3

**É formalmente *inconstitucional* lei estadual que estabelece obrigações referentes a serviço de assistência médico-hospitalar que interferem nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos de saúde e seus usuários.**

STF. Plenário. ADI 7029/PB, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 6/5/2022 (Info 1053).

**A situação concreta foi a seguinte:**

Na Paraíba, foi editada a Lei estadual nº 11.782/2020, que obrigou as empresas privadas, que atuam com serviços médico-hospitalares, a garantirem atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência, “não podendo impor restrições de qualquer natureza”. Confira:

Art. 1º As empresas de seguro-saúde de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras que atuam sob forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-

hospitalares e operam no Estado da Paraíba estão obrigadas a garantir o atendimento integral e fornecer o tratamento adequado às pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012 e da Lei Federal nº 13.146/2015, não podendo impor restrições de qualquer natureza.

§ 1º Compreende-se por atendimento integral e tratamento adequado aqueles que cumprem total e integralmente a prescrição médica, que definiu a melhor intervenção terapêutica ou tratamento ao paciente, pelo profissional de saúde que o acompanha.

§ 2º As determinações desta Lei não incluem a busca ou fornecimento de medicamentos de qualquer natureza.

**Art. 2º** As prestadoras de serviço de saúde descritas no caput do art. 1º devem oferecer cobertura necessária para atendimento multiprofissional, respeitando os termos do médico assistente que acompanha a pessoa com deficiência, sob pena de ser compelida a custear ou reembolsar integralmente as despesas com profissionais não credenciados.

Parágrafo único. A observância à prescrição médica indicada ao paciente, respeitando o atendimento multiprofissional ao deficiente, abrange a presença de profissionais capacitados e especializados nas áreas prescritas, bem como a quantidade e a duração das sessões e a aplicação da técnica indicada pelo médico assistente que acompanha o paciente com deficiência.

**Art. 3º** A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei é de responsabilidade dos órgãos de proteção ao consumidor, sem prejuízo da atuação do Ministério Público.

**Art. 4º** O não cumprimento dos preceitos desta Lei sujeitará as operadoras de plano ou seguro de saúde infratoras, sem descartar a responsabilidade solidária das clínicas de tratamento, à multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba (UFR-PB) para cada caso apurado, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da cobrança das multas serão integralmente revertidos para capacitação, treinamento e melhoria das condições de trabalho dos profissionais que atuam junto às pessoas com deficiência nas clínicas e centros de atendimento do Estado da Paraíba.

**ADI**

A União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – Unidas ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra a Lei.

A Autora alegou que o referido diploma viola os incisos I e VII do art. 22 da Constituição Federal, que preveem a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e seguros.

Desse modo, a Lei 11.782/2020, do Estado da Paraíba, seria formalmente inconstitucional.

**O STF concordou com o pedido? Essa lei é inconstitucional?**

SIM.

**Competência privativa da União**

Essa lei estadual criou obrigações relacionadas com os serviços de assistência médico-hospitalar e, com isso, interferiu na relação contratual estabelecida entre a operadoras de planos de saúde e seus usuários. Ocorre que esses temas são relativos a direito civil e à política de seguros, matérias de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I e VII, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
(...)  
VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

**O inciso VII fala em “seguros”; isso abrange também os planos de saúde?**

SIM. O art. 22, VII, da CF/88 atribui à União competência para legislar sobre seguros. Essa previsão alcança também os planos de saúde, “tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial” (ADI 4.701, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 25/8/2014).

**Neste caso concreto, não seria possível dizer que a lei é constitucional, já que ela tratou sobre direito do consumidor, matéria que é de competência legislativa concorrente (art. 24, V e VIII, da CF/88)?**

NÃO. A competência suplementar dos Estados para legislar sobre saúde e proteção ao consumidor não se confunde com o núcleo essencial dos contratos de prestação de serviços das operadoras de planos de saúde, sob pena de invasão da competência da União estabelecida no art. 22, I e VII, da CF/88.

Além disso, apesar da importância da adoção de políticas públicas relativas ao atendimento às necessidades de grupos vulneráveis, como no caso, em favor das pessoas com deficiência, o STF entende que não se pode adotar solução que não atenda, rigorosamente, ao princípio federativo, segundo o qual se define o regime de repartição de competências constitucionais dos entes federados.

**Em suma:**

**É formalmente inconstitucional lei estadual que estabelece obrigações referentes a serviço de assistência médico-hospitalar que interferem nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos de saúde e seus usuários.**

STF. Plenário. ADI 7029/PB, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 6/5/2022 (Info 1053).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.782/2020 do Estado da Paraíba.

**DOD PLUS – relembrre outros entendimentos sobre o assunto:**

**É inconstitucional lei estadual que estabeleça prazo máximo para que os planos de saúde autorizem solicitações de exames e procedimentos cirúrgicos**

É inconstitucional lei estadual que estabeleça prazo máximo de 24 horas para as empresas de plano de saúde regionais autorizarem ou não solicitações de exames e procedimentos cirúrgicos em seus usuários que tenham mais de 60 anos. Essa lei é inconstitucional por usurpar competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e política de seguros (art. 22, I e VII, da CF/88).

STF. Plenário. ADI 6452/ES, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/6/2021 (Info 1021).

**É inconstitucional lei estadual que obriga planos de saúde a atenderem os clientes com Covid-19 mesmo que eles estejam no período de carência contratual**

É inconstitucional legislação estadual que impeça as operadoras de planos de saúde de recusarem o atendimento ou a prestação de alguns serviços, no âmbito de seu território, aos usuários diagnosticados ou suspeitos de estarem com Covid-19, em razão de período de carência contratual vigente. Essa norma é inconstitucional por usurpar competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, da CF/88).

STF. Plenário. ADI 6493/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/6/2021 (Info 1021).

***Lei estadual não pode proibir a suspensão de planos de saúde por inadimplência, mesmo durante a pandemia***

Por usurpar a competência da União para legislar privativamente sobre direito civil e política de seguros, é formalmente inconstitucional lei estadual que estabelece a possibilidade de o Poder Executivo proibir a suspensão ou o cancelamento de planos de saúde por falta de pagamento durante a situação de emergência do novo coronavírus (Covid-19).

STF. Plenário. ADI 6441/RJ, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 14/5/2021 (Info 1017).

**IMUNIDADE PARLAMENTAR**

**Não estão protegidas pela imunidade parlamentar as manifestações injuriosas de Senador proferidas em redes sociais de forma dolosa e genérica, com intenção de destruir reputações, sem qualquer indicação de prova que pudesse corroborar as acusações**

A liberdade de expressão não alcança a prática de discursos dolosos (*actual malice*), com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúrias em razão da forma ou de críticas aviltantes.

A garantia da imunidade parlamentar, que deve ser compreendida de forma extensiva para a garantia do adequado desempenho de mandatos parlamentares, não alcança os atos que sejam praticados sem claro nexo de vinculação recíproca do discurso com o desempenho das funções parlamentares (teoria funcional) ou nos casos em que for utilizada para a prática de flagrantes abusos, usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos.

Caso concreto: em vídeos divulgados no Twitter, Facebook, Instagram e YouTube, o Senador Jorge Kajuru afirma que determinado Senador seria um “pateta bilionário” que “entrou na política por negócio”. Também disse que um ex-Deputado Federal teria feito parte de esquema de jogos de azar e seria “chefe de quadrilha”.

Prevaleceu o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes no sentido de que as declarações de Kajuru são desvinculadas do mandato parlamentar. Para o Ministro, as manifestações do Senador têm conteúdo injurioso e foram proferidas de forma dolosa e genérica, com intenção de destruir reputações, sem qualquer indicação de prova que pudesse corroborar as acusações.

STF. 2ª Turma. Pet 8242, 8259, 8262, 8263, 8267 e 8366 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 3/5/2022 (Info 1053).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

Em vídeos divulgados no Twitter, Facebook, Instagram e YouTube, o Senador Jorge Kajuru (Podemos-GO) afirma que determinado Senador seria um “pateta bilionário”, “inútil”, “idiota incompetente”, “pateta desprezível”, “churumbrega”, “trapalhão desqualificado”, que “entrou na política por negócio”.

Também disse que um ex-Deputado Federal teria feito parte de esquema de jogos de azar e seria “chefe de quadrilha”. Afirmou ainda que ele seria “bandido”, “golpista”, “homem falso”, “rei do toma lá da cá” e “homem de bens e com preço”.

O Senador e o ex-Deputado ajuizaram queixas-crime contra o senador Jorge Kajuru imputando-lhe os crimes de injúria e difamação.

A defesa alegou que as declarações do querelado não configurariam crime porque estariam acobertada pela liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF/88) e pela imunidade parlamentar (art. 53):

Art. 5º (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

O STF se reuniu para decidir se receberia as queixas-crimes.

### **As queixas-crimes foram recebidas?**

SIM.

**A liberdade de expressão não alcança a prática de discursos dolosos (*actual malice*), com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúrias em razão da forma ou de críticas aviltantes.**

STF. 2ª Turma. Pet 8242, 8259, 8262, 8263, 8267 e 8366 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 3/5/2022 (Info 1053).

É possível vislumbrar restrições à livre manifestação de ideias, inclusive mediante a aplicação da lei penal, em atos, discursos ou ações que envolvam, por exemplo, a pedofilia, nos casos de discursos que incitem a violência ou quando se tratar de discurso com intuito manifestamente difamatório.

**A garantia da imunidade parlamentar, que deve ser compreendida de forma extensiva para a garantia do adequado desempenho de mandatos parlamentares, não alcança os atos que sejam praticados sem claro nexo de vinculação recíproca do discurso com o desempenho das funções parlamentares (teoria funcional) ou nos casos em que for utilizada para a prática de flagrantes abusos, usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos.**

STF. 2ª Turma. Pet 8242, 8259, 8262, 8263, 8267 e 8366 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 3/5/2022 (Info 1053).

A partir da análise da jurisprudência do STF, é possível concluir que, embora o Tribunal tenha assentado ampla imunidade parlamentar, especialmente em relação aos discursos proferidos no âmbito da respectiva Casa Legislativa, os julgamentos mais recentes têm buscado realizar análise mais detida do nexo de vinculação dos discursos proferidos com o exercício do mandato parlamentar, de modo a descartar a imunidade enquanto privilégio pessoal, extensão da personalidade do parlamentar.

Nessa perspectiva, embora ainda se garanta ampla liberdade de expressão aos representantes do povo, por se tratar de prerrogativa essencial ao desempenho de suas funções, nos casos de abusos ou de usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos dessa prerrogativa para a ofensa aviltante a terceiros ou para incitar a prática de delitos, pode-se concluir pela não incidência da cláusula de imunidade, já que o referido privilégio não pode ser utilizado de forma contrária à própria finalidade que gerou a sua criação.

As garantias dos membros do Parlamento são vislumbradas sob uma perspectiva funcional, ou seja, de proteção apenas das funções consideradas essenciais aos integrantes do Poder Legislativo, independentemente de onde elas sejam exercidas.

No caso, os discursos proferidos pelo querelado teriam sido proferidos com nítido caráter injurioso e difamatório, de forma manifestamente dolosa, sem qualquer hipótese de prévia provação ou retorsão imediata capaz de excluir a tipificação, em tese, dos atos descritos nas queixas-crimes.

Com base nesses entendimentos, a Segunda Turma, por maioria, recebeu queixas-crimes pelos delitos dos arts. 139 e 140 do Código Penal.

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **SERVIDORES PÚBLICOS**

**É inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF**

#### **Importante!!!**

O STF possui critérios para definir se as atribuições dos cargos podem ser enquadradas como direção, chefia e assessoramento?

SIM. O STF, ao analisar o Tema 1010, afirmou que a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. Na oportunidade, foram fixadas as seguintes teses:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Caso não se respeite esses requisitos, a criação dos cargos em comissão será considerada inconstitucional.

STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022 (Info 1053).

#### **O caso concreto foi o seguinte:**

No Estado de Sergipe foram editadas leis criando, no âmbito do Tribunal de Contas, os cargos em comissão de “coordenadores”.

Ocorre que foram atribuídos a esses cargos determinadas funções que se constituem nas atividades finalísticas de controle externo do Tribunal de Contas, como, por exemplo, as atividades de “encerrar a instrução processual e aprovar as informações técnicas constantes nos autos”.

Antes das leis, essas atividades eram desempenhadas apenas pelos ocupantes de cargos efetivos (Analistas de Controle Externo I e II). Depois, passaram a poder ser exercidas também pelos ocupantes dos cargos de coordenadores (cargos em comissão).

A Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) ajuizou ADI contra essas leis argumentando que seriam inconstitucionais porque violariam os requisitos que o STF impôs para a criação de cargos em comissão, a partir da interpretação do art. 37, V, da CF/88:

Art. 37 (...)

V - (...) os cargos em comissão (...) destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**O STF concordou com o pedido formulado na ADI? As leis impugnadas foram julgadas inconstitucionais?**

SIM.

***Em primeiro lugar, é importante entender como é a jurisprudência do STF a respeito da constitucionalidade dos cargos em comissão***

A Constituição Federal trata sobre o regime jurídico aplicável à Administração Pública e impõe, como regra, o concurso público como forma de resguardar o interesse público, a isonomia e a eficiência na formação de seus quadros de pessoal. São princípios e regras derivados do princípio republicano na gestão pública.

Os cargos em comissão, por sua vez, representam exceção à regra e devem ter suas atribuições adequadas ao princípio da livre nomeação e investidura, bem como ao vínculo de confiança entre os seus ocupantes e aqueles que o nomeiam.

O art. 37, V, da CF/88 prevê que os cargos de comissão devem ser destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, guardando proporcionalidade em relação aos cargos efetivos.

A partir dessas premissas, o STF, ao analisar o Tema 1010, afirmou que a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. Na oportunidade, foram fixadas as seguintes teses:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

STF. Plenário. RE 1041210 RG, Rel. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018 (Repercussão Geral – Tema 1010).

O STF teve a oportunidade de reapreciar o assunto recentemente, fixando as seguintes teses:

I - No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos.

II - Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado a se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada cargo criado, individualmente.

STF. Plenário. RE 719870/MG, rel. orig. Min. Marco, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/10/2020 (Repercussão Geral – Tema 670) (Info 994).

***No caso concreto, as leis impugnadas atenderam aos critérios fixados pelo STF?***

NÃO. A Lei sergipana não traz a descrição das atribuições específicas de alguns cargos de coordenador, como é o caso do coordenador jurídico. Ocorre que essa é uma exigência imposta pelo STF na letra “d” da tese fixada no Tema 1010: “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

No julgamento da Repercussão Geral, essa exigência foi assim fundamentada no voto condutor, da lavra do Min. Dias Toffoli:

“Por fim, urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente.

É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.

De fato, somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88.”

Em outros casos, a lei estadual conferiu a determinados cargos em comissão (como o de coordenador de unidade orgânica do Tribunal) atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também aos arts. 71, 73 c/c 96, I, “a”, da CF/88.

***Em suma:***

**É inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF.**

STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022 (Info 1053).

***Dispositivo***

Ante o exposto, o STF julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade material do art. 9º, caput, e §3º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015 e dos arts. 17, §3º, 19, §§ 5º e 6º, 27 e, parcialmente, do art. 34, em relação à criação de um cargo de coordenador adjunto, símbolo CCE-03, e quatro dos seis cargos de coordenador, símbolo CCE-02, da LCE 204/2011, do Estado de Sergipe, com eficácia ex nunc a contar da publicação da ata de julgamento.

***Modulação dos efeitos***

Por razões de segurança jurídica, a fim de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados questionados, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, o STF declarou a inconstitucionalidade com eficácia *ex nunc* (a contar da publicação da ata de julgamento).

## **DIREITO AMBIENTAL**

### **POLUIÇÃO**

**Ainda é constitucional a Resolução 491/2018 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que dispõe sobre padrões de qualidade do ar. Entretanto, nova norma deve ser ditada**

ODS 3 E 11

O STF decidiu que essa resolução está em trânsito para a inconstitucionalidade e precisa ser aperfeiçoada, não cabendo, contudo, ao Poder Judiciário substituir o juízo discricionário técnico na elaboração da norma. Logo, o Conama deve editar norma atualizada tendo em conta os novos parâmetros de qualidade do ar recomendados pela OMS.

Diante disso, a Corte julgou improcedente o pedido formulado na ADI e declarou que a Resolução 491/2018-Conama ainda é constitucional. Contudo, determinou que, no prazo de 24 meses, o Conama edite nova resolução sobre a matéria, a qual deverá levar em consideração:

- a) as atuais orientações da OMS sobre os padrões adequados da qualidade do ar;
- b) a realidade nacional e as peculiaridades locais; bem como
- c) os primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública.

Decorrido o prazo de 24 meses concedido, sem a edição de novo ato que represente avanço material na política pública relacionada à qualidade do ar, passarão a vigorar os parâmetros estabelecidos pela OMS enquanto perdurar a omissão administrativa na edição da nova resolução.

STF. Plenário. ADI 6148/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, redator do acórdão Min. André Mendonça, julgado em 4 e 5/5/2022 (Info 1053).

**Resolução 491/2018-CONAMA**

Em 19 de novembro de 2018, o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) editou a Resolução nº 491/2018, estabelecendo padrões de qualidade do ar.

Em 30 de maio de 2019, a Procuradoria-Geral da República ajuizou ação direta de constitucionalidade contra a Resolução.

A PGR afirmou que, embora utilize como referência os valores recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2005, a Resolução não dispõe de forma eficaz e adequada sobre os padrões de qualidade do ar, prevendo valores de padrões iniciais muito permissivos.

Além disso, segundo a PGR, a norma não garante a prestação de informações claras e acessíveis sobre a qualidade do ar à população e apresenta dispositivos genéricos que permitem a continuidade de altos níveis de contaminação atmosférica, nocivos aos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente.

A PGR pediu que o STF declarasse a constitucionalidade da Resolução e que solicitasse ao Conama que, em até 24 meses, editasse norma com “suficiente capacidade protetiva, corrigindo as distorções apontadas nesta ação e nos documentos que a acompanham, baseando-se em parâmetros objetivos já disponíveis na ciência médica”.

**O que o STF decidiu?**

O STF decidiu que a Resolução 491/2018 ainda é constitucional. No entanto, uma nova Resolução deve ser deve ser editada.

Quando a Resolução foi editada, ela representou um avanço no tratamento da matéria.

Apesar disso, a resolução está em trânsito para a constitucionalidade e precisa ser aperfeiçoada. No entanto, não cabe ao Poder Judiciário substituir o juízo discricionário técnico na elaboração da norma. Logo, o próprio Conama deve editar uma nova norma atualizada levando em consideração os novos parâmetros de qualidade do ar recomendados pela OMS.

**Dispositivo**

Com base nisso, o Plenário do STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ADI e declarou que a Resolução 491/2018-Conama ainda é constitucional. No entanto, a Corte determinou que, no prazo de 24 meses a contar da publicação do acórdão, o Conama edite nova resolução sobre a matéria, a qual deverá levar em consideração:

- (i) as atuais orientações da OMS sobre os padrões adequados da qualidade do ar;
- (ii) a realidade nacional e as peculiaridades locais; e
- (iii) os primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública.

Decorrido o prazo de 24 meses concedido, sem a edição de novo ato que represente avanço material na política pública relacionada à qualidade do ar, passarão a vigorar os parâmetros estabelecidos pela OMS enquanto perdurar a omissão administrativa na edição da nova resolução.

Ficaram vencidos os ministros Cármem Lúcia (relatora), Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber.

**Em suma:**

**Ainda é constitucional a Resolução 491/2018 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que dispõe sobre padrões de qualidade do ar. Entretanto, nova norma deve ser editada.**

STF. Plenário. ADI 6148/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, redator do acórdão Min. André Mendonça, julgado em 4 e 5/5/2022 (Info 1053).

**EXERCÍCIOS****Julgue os itens a seguir:**

- 1) É constitucional lei estadual que obriga as operadoras de planos saúde a assegurar atendimento médico-hospitalar integral e adequado às pessoas com deficiência. ( )
- 2) É inconstitucional lei estadual que estabelece obrigações referentes a serviço de assistência médico-hospitalar que interferem nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos de saúde e seus usuários. ( )
- 3) A liberdade de expressão não alcança a prática de discursos dolosos (actual malice), com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúrias em razão da forma ou de críticas aviltantes. ( )
- 4) A garantia da imunidade parlamentar alcança mesmo os atos praticados sem claro nexo de vinculação recíproca entre o discurso e o desempenho das funções parlamentares. ( )
- 5) É inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF. ( )

*Gabarito*

1. E	2. C	3. C	4. E	5. C
------	------	------	------	------

**Citação da fonte:**

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

**INFORMATIVO STF.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.